

## A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS

Jullia Nava

Marcelo Ricardo Weber

### Resumo

#### 1 INTRODUÇÃO

O instituto jurídico da recuperação judicial de empresas no Brasil é regulamentado pela Lei nº 11.101/2005, conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência, ou somente como Lei de Falências. O objetivo desse instituto jurídico, conforme o artigo 47 da mencionada norma, é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, assegurando sua função social e estimulando a atividade econômica.

Em 2020, inovações emblemáticas foram introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 à Lei de Falências, em especial quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial aos produtores rurais pessoa física. Tais atualizações se mostraram necessárias diante das lacunas jurídicas deixadas pelos entendimentos jurisprudenciais, que não regulamentaram todos os aspectos desse instituto jurídico aplicado aos ruralistas.

Desse modo, o presente resumo expandido tem como objetivo realizar um breve estudo sobre a aplicação do instituto da recuperação judicial aos casos de produtores rurais pessoa física antes e após as atualizações trazidas pela Lei nº 14.112/2020.

#### 2 DESENVOLVIMENTO

O Código Civil de 2002, especialmente em seus artigos 970 e 971, do livro de Direito de Empresa, atribui aos empresários rurais, assim como aos pequenos empresários, um tratamento "favorecido, diferenciado e simplificado quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes" (BRASIL, 2002).

A análise do texto legal revela que o empresário rural tem a opção de escolher sob qual regime jurídico deseja desempenhar sua atividade: de forma empresarial, ao registrar-se na Junta Comercial, ou de forma civilista, sem registro.

Especificamente para o empresário cuja atividade rural constituía sua principal profissão, dispõe o art. 971 que, observadas as formalidades do art. 968, o ruralista pode requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Após inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro (BRASIL, 2002).

Contudo, as disposições legais que permitiam que o produtor rural pessoa física pudesse usufruir dos benefícios da recuperação judicial não condiziam com a realidade social do País. Frise-se que a atividade rural pode ser desenvolvida tanto em regime de economia familiar como também em larga escala por grandes produtores. Nesse sentido, questionavam-se certos requisitos estipuladas pelo art. 48 da Lei de Falência, que dificultavam o pedido de recuperação judicial pelos pequenos produtores. Segundo Messias e Rosa (2021), diante da falta de regulamentação, o Poder Judiciário passou a reconhecer e estender os benefícios da Recuperação Judicial de Empresas também a eles.

Por meio de Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n. 1.800.032-MT, firmou-se o entendimento de que o produtor rural pessoa física faz jus à recuperação judicial de empresas, desde que comprovasse o exercício regular de suas atividades nos últimos dois anos e solicitasse o seu registro na junta comercial, nos termos do art. 971 do Código Civil.

Segundo o referido Acórdão, para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", com efeitos ex tunc, ao contrário do



empresário comum, cuja constituição só passa a ter efeitos após regularmente registrado, ou seja, ex nunc.

Entretanto, tal entendimento permitiu que os produtores rurais incluíssem em seu pedido de recuperação judicial todas as suas dívidas, inclusive aquelas de cunho pessoal, que nada se relacionam com sua atividade rural, salvo aquelas expressamente não permitidas por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, pois não se ponderou sobre a origem da dívida no momento da fixação de entendimento (MESSIAS, ROSA, 2021).

Diante disso, a Lei Federal nº 14.112/2020, que introduziu várias inovações ao instituto da Recuperação Judicial de Empresas, passou também a regulamentar a questão. A nova Lei nº 14.112/2020 tratou expressamente da inclusão do produtor rural pessoa física dentre aqueles que podem se valer do uso do instituto da recuperação judicial de empresas, conforme disposto no artigo 48, § 2º e § 3º, com importante apontamento no art. 49, § 6º (MESSIAS, ROSA, 2021).

Regulamentou-se, assim, a possibilidade de o produtor rural pessoa física requerer a sua recuperação judicial, condicionada à comprovação do exercício regular da atividade pelo período de pelo menos dois anos, através da Escrituração Contábil Fiscal ou de outros registros contábeis em lei expressos, entregues tempestivamente (MESSIAS, ROSA, 2021).

Em complemento, o art. 49, § 6º estabeleceu expressamente que, na recuperação judicial de pessoa física, "[...] somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural" e estejam discriminados nos documentos utilizados para comprovar o exercício regular da atividade, nos termos do art. 48, § 2º e § 3º.

Portanto, a nova legislação delimitou os créditos que podem ser incluídos na recuperação judicial, permitindo apenas aqueles originados exclusivamente da atividade rural e comprovados por documentos contábeis.

Ademais, o produtor rural poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, assim como os microempresários e as empresas de pequeno porte, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), consoante disposto no art. 70-A.

Segundo Pimenta (2024 apud Serasa Experian, 2024), além das dificuldades relacionadas ao clima, que têm levado a quedas na produção agrícola em várias regiões e ampliado os desafios de manejo, a situação econômica, tanto no âmbito nacional quanto internacional, tem contribuído para a falta de estabilidade financeira no setor agrícola. Apenas em 2023, após a edição da Lei nº 14.112/2020, os pedidos de recuperação judicial por ruralistas aumentaram 535%, segundo dados da Serasa Experian.

Dessa forma, a nova legislação vem ao socorro destes empresários rurais, agora com requisitos específicos e condizentes com a realidade do País, demonstrando um grande avanço legislativo e social. Conforme apontam Messias e Rosa (2021), a nova legislação ajustou as condições dos acordos privados, especialmente entre bancos e produtores rurais pessoas físicas, criando um ambiente de maior estabilidade jurídica e previsibilidade.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificou-se que a nova legislação trouxe avanços significativos para os produtores rurais, permitindo-lhes usufruir dos benefícios da recuperação judicial, desde que cumpram requisitos específicos. A regulamentação clara e a delimitação dos créditos elegíveis proporcionam maior estabilidade jurídica e incentivam a regularização fiscal, corrigindo falhas de mercado anteriores. Essas mudanças representam um importante progresso legislativo e social, alinhando-se com a realidade do setor rural no Brasil.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com). Acesso em: 23 ago 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em 22 ago 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF:

Presidência da República, [2005]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)

Acesso em 22 ago 2024.

\_\_\_\_\_. STJ. Recurso Especial n. 1.800.032-MT. Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 05 de novembro de 2019, publicado no DJe de 10/02/2020.

Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900504985&dt\\_publicacao=10/02/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900504985&dt_publicacao=10/02/2020). Acesso em: 23 ago 2024.

MESSIAS, E. R.; LUÍS CATELI ROSA, A. REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Afastamento do ativismo judicial na inclusão do produtor rural pessoa física. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l.], v. 26, n. 3, p. 44–60, 2021. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i32214. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2214>. Acesso em: 21 ago. 2024.

SERASA EXPERIAN. Produtores rurais que atuam como pessoa física acumulam 127 pedidos de recuperação judicial em 2023, revela Serasa Experian. 2024.

Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/produtores-rurais-que-atuam-como-pessoa-fisica-acumulam-127-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2023-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

E-mails: [marcelo.weber@unoesc.edu.br](mailto:marcelo.weber@unoesc.edu.br); [jullianava11@gmail.com](mailto:jullianava11@gmail.com)